



Número: **1078976-52.2022.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT (SUBSTITUÍDO)		DIEGO MONTEIRO CHERULLI (ADVOGADO)	
Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do Ministério do Trabalho e Previdência (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14165 16778	30/11/2022 19:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1078976-52.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905

POLO PASSIVO: Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do Ministério do Trabalho e Previdência e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT contra ato imputado ao CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA, objetivando, em sede liminar:

a. os substituídos albergados tenham acesso à informação adequada e suficiente sobre os efeitos da migração de regime previdenciário, mormente do valor do benefício especial, determinando-se:

i. à autoridade coatora que promova os ajustes necessários no simulador do módulo SIGEPE no prazo de trinta (30) dias;

ii. além da simulação, que seja expedir TERMO DE OPÇÃO com o valor do benefício especial, a ser apresentado no ato de opção pelo sistema;

iii. a suspensão do prazo de migração ao RPC, imposto aos substituídos pelo art. 1º, da Lei n. 14.463/2022, até a correção do simulador do módulo SIGEPE e, após o saneamento do sistema, conferindo-lhes prazo não inferior a sessenta (60) dias para exercerem o direito previsto no art. 40, § 16, da Constituição Federal.

Para tanto, alega, em apertada síntese, que seus substituídos estão impedidos de tomar uma decisão livre e consciente sobre a migração ao Regime de Previdência Complementar - RPC, cujo prazo se encerra hoje, dia 30/11/2022, em razão de não possuírem informações adequadas e suficientes sobre os efeitos financeiros do ato de migração e o simulador disponibilizado no módulo SIGEPE – a única ferramenta oficial disponível aos substituídos para obterem as informações de que necessitam – apresenta inconsistências.

É o necessário. **DECIDO.**



Nos termos do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, entendo presentes ambos os requisitos. Vejamos.

Por meio das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 103/2019, foi estabelecido para os servidores públicos, para efeito de aposentadoria e pensão, o limite máximo do regime da previdência geral, desde que instituído o regime de previdência complementar, tornando-o obrigatório, em algumas situações, após a instituição do novo regime. Cito:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Por sua vez, a fim de dar efetividade a norma constitucional, foi criada a Lei nº 12.618/2012, a qual estabeleceu, ao longo do seu texto, as seguintes disposições:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.



.....

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Contudo, por meio da Lei n. 14.463/2022, foi reaberto prazo para opção pelo regime de previdência complementar, cujo termo final se dá em 30/11/2022.

Assim, para que seja possível avaliar a conveniência para a migração de regime, é necessário que o servidor tenha acesso ao cálculo do benefício especial a que terá direito, nos termos do §1º, do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.

Não obstante a importância do cálculo do referido benefício e a aproximação do fim do prazo previsto na Lei n. 14.463/2022, conforme narra a inicial a autoridade coatora não disponibilizou, de forma adequada, sistema para apuração dos valores a que tem direito os servidores caso optem por migrar.

Houve, ainda, informação oficial, por meio de comunicação oficial de que não haverá tempo hábil para conclusão do sistema que realiza o cálculo. Importa ressaltar que outros órgãos, a exemplo do Poder Judiciário, reconheceu o dever da Administração de prestar tais informações com a realização do cálculo pela própria Administração, dentro do prazo legal.

Há que se considerar, assim, que há ofensa ao princípio da isonomia entre os servidores o fornecimento de tais informações por alguns órgãos e por outros, não.

Diante das ponderações acima, entendo presente, de forma verossímil, a plausibilidade do direito invocado. Já quanto ao perigo da demora, resta-se incontroverso, posto que o prazo para migração se finda em 30/11/2022.

Diante do exposto, DEFIRO, em parte, a liminar para:

a) determinar a suspensão do prazo de migração ao RPC aos servidores substituídos pela parte autora, imposto pelo art. 1º, da Lei n. 14.463/2022, até a correção do simulador do módulo SIGEPE e, após o saneamento do sistema, por mais sessenta (60) dias, a fim de que possam exercer o direito previsto no art. 40, § 16, da Constituição Federal;

b) determinar a correção do simulador do módulo SIGEPE pela autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito com o auxílio do advogado da parte autora, que deverá atestar nos autos o cumprimento da obrigação;

c) após o saneamento do sistema, determinar a prorrogação por 60 (sessenta) dias do prazo para migração ao RPC, imposto aos substituídos pelo art. 1º, da Lei n. 14.463/2022 dias, para exercerem o direito previsto no art. 40, § 16, da Constituição



Federal.

Notifique-se a autoridade coatora para para cumprimento desta liminar, e para apresentar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à União/PRU.

Após, colha-se o parecer do MPF. A seguir, conclusos para sentença.

BRASÍLIA, *data no rodapé.*

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara

no exercício da titularidade

